

BASE XXIII

(Retorno das mulheres ao trabalho)



v. pirâmide

1. A fim de promover oportunidades de emprego à população feminina potencialmente activa, devem ser criadas estruturas e condições favoráveis à reinserção na população activa das mulheres que delas estiveram afastadas, (por um período de _____ ou mais anos), bem como ao ingresso daqueles que nela queriam inserir-se pela primeira vez.

✓

2. As medidas de política de emprego favoráveis ao retorno das mulheres ao trabalho, no decurso da sua vida activa, designadamente nos domínios da informação e orientação profissional, bem como no que se refere a programas especiais de formação profissional, serão objecto de diploma regulamentar próprio.

~~2. 1. As medidas adequadas à reinserção da mão-de-obra feminina disponíveis, quer nos aspectos de orientação profissional quer na execução de programas especiais de formação profissional, serão estabelecidas em diploma regulamentar.~~

4 3. Para os efeitos desta base, a idade limite de ingresso nos quadros do funcionalismo público será revista até final de 1975.

34

Das a pop.

SECÇÃO V

(Equipamentos colectivos)



BASE XXIV

(Princípios gerais)

1. A fim de aumentar as possibilidades de conjugação entre o trabalho profissional da mulher e o trabalho decorrente das suas responsabilidades familiares, deve ser assegurada à trabalhadora o direito de dispôr das necessárias infra-estruturas de equipamentos colectivos de interesse social.
2. Os equipamentos colectivos referidos no número anterior deverão revestir as modalidades requeridas pelo progresso da técnica, nomeadamente serviços domésticos, creches e jardins de infância, actividades de tempos livres para crianças e jovens em idade escolar, serviços de bem-estar desitnados às pessoas idosas.

Fundação Cuidar o Futuro

BASE XXV

(Fomento de equipamentos colectivos)

referência às autarquias ??



1. Incumbe ao Estado criar, incentivar e coordenar as infra-estruturas de equipamentos colectivos de interesse social, garantindo a qualidade dos serviços neles prestados.
2. As empresas ou outras entidades *após seus trabalhadores* ~~com ou sem fins lucrativos~~ que tenham ou criem equipamentos colectivos, cuja utilização seja generalizada a trabalhadores ao serviço de outras entidades públicas ou privadas, podem estabelecer acordos com o Estado, a fim de beneficiar de contrapartidas financeiras a prever em regulamentação adequada.
3. A fim de possibilitar o retorno das mulheres ao trabalho, após o período de repouso por ocasião do parto e/ou de interrupção da actividade profissional no decurso do primeiro ano de vida do filho, cumpre ao Estado *assegurar a* ~~velar~~ pela criação das necessárias modalidades de equipamento social para a infância e por que sejam atingidas as normas mínimas internacionais de 40 lugares em creches por 10 000 habitantes.
4. Os encargos decorrentes para a trabalhadora de manutenção do(s) filho(s) nos três primeiros ano de vida, quer em creche, quer em outra modalidade alternativa de equipamento social para a infância, serão comparticipadas pelo Estado e pela Previdência Social nos termos e condições a fixar até 31 de Dezembro de 1975, em regulamentação complementar.

Fundação Cuidar o Futuro



1. Todas as iniciativas em matéria de equipamentos colectivos de interesse social, públicas ou privadas, com ou sem fins lucrativos, devem ser coordenadas por um único departamento central do Estado, ficando a ele sujeitos quanto a planeamento, determinação de zonas prioritárias, qualificação de pessoal e controlo.
2. A implantação de equipamentos colectivos será feita de preferência nas zonas residenciais, sendo obrigatoriamente prevista nos meios aglomerados populacionais construídos quer por entidades públicas quer privadas, em condições a fixar.
3. Os periodos de funcionamento dos equipamentos colectivos terão a amplitude exigida pela satisfação das necessidades e do bem-estar da população a que se destinam.

Fundação Cuidar o Futuro